



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000428/2007-28
Recurso nº 503.541 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.828 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO DA MULTA DE MORA

Segundo o art. 138 do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora devidos, exclui a responsabilidade pela infração, inclusive a penalidade decorrente do pagamento em atraso, denominada "multa de mora". Jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ISOLADA. TRIBUTO PAGO APÓS VENCIMENTO, SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA. Incabível o lançamento da multa moratória, quando amparado o contribuinte pelo instituto da denúncia espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Sergio Luiz Bezerra Presta
Relator

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes
Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente da turma), Benedicto Celso Benício Júnior Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini Sergio Rodrigues Mendes e Sergio Luiz Bezerra Presta .

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 181/196, interposto pela contribuinte ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A contra decisão da 2ª Turma da DRJ em Salvador -BA, de fls.171;175, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

A controvérsia originou-se de auto de infração lavrado em 05/03/2007, através do qual a autoridade administrativa identificou, segundo a Recorrente:

“Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de pagamento de multas aplicadas em virtude de suposto atraso no recolhimento de valores apurados a título de CSLL no valor histórico de R\$ 26.648,24 (vinte e seis mil seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), relativo aos meses de janeiro e • outubro de 2003.

Ocorre que, a autuada apurou o tributo devido, bem como declarou e recolheu tempestivamente. Posteriormente, no entanto, foi constatado um equívoco no procedimento da apuração, motivo pelo qual efetuou o pagamento da diferença com os acréscimos correspondentes, encaminhando retificadora da DCTF”

Em razão de sua pertinência, transcrevo abaixo o relatório da decisão recorrida, o qual adoto:

“Trata-se do Auto de Infração nº 0001535 (fls. 52/53), lavrado em 05/03/2007, relativo ano-calendário de 2003, que pretende a cobrança de um crédito tributário no montante de R\$26.648,24 (vinte e seis mil seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), referente à multa de mora paga a menor.

De acordo com a descrição dos fatos, o lançamento originou-se da realização de Auditoria Interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), relativas aos primeiro e quarto trimestres de 2003, tendo sido constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados na DCTF, conforme indicado no Demonstrativo de Pagamentos Efetuados após o Vencimento (Anexo IIb, fls. 54/55) e no Demonstrativo de Multa e Juros a Pagar — Não Pagos ou Pagos a Menor (Anexo IV, fl. 56). Informa que o contribuinte efetuou pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, após o vencimento, com 6 insuficiência dos acréscimos moratórios devidos.

O contribuinte tomou ciência do lançamento, via correio, em 12/04/2007 (fl. 61), e, em 14/05/2007, apresentou a impugnação de fls. 01 a 18, alegando, em síntese:

• apurou o tributo devido, bem como o declarou e recolheu tempestivamente, tendo, porém, constatado, posteriormente, um equívoco no procedimento da apuração, motivo pelo qual efetuou o pagamento da diferença com os acréscimos correspondentes, encaminhando retificadora das DCTF, todo este trâmite tendo sido realizado antes de qualquer procedimento administrativo, tendo o pagamento sido efetuado como denúncia espontânea, de acordo com o art. 138 do CTN, devendo ser afastada veementemente a multa moratória;

• com relação a janeiro de 2003, inicialmente encaminhou DCTF em que informou que não apurara crédito de CSLL (fl. 36). Posteriormente, após procedimento de

auditoria interna, verificou que cometera um equívoco na apuração, sendo que o montante da CSLL apurada representava, na realidade, R\$118.925,48, pelo que encaminhou, em 24/11/2004, DCTF retificadora (fls. 38/39), sendo que antes, em 28/10/2004, recolheu a diferença apurada, acrescida de juros (fl. 41);

• com relação a outubro de 2003, inicialmente encaminhou DCTF em que indicou como débito de CSLL o montante de R\$14.911,12 (fls. 43/44) e em continuidade, em novembro de 2003, tempestivamente, apresentou Declaração de compensação do montante declarado (fl. 46). Posteriormente, após procedimento de auditoria interna, verificou que cometera um equívoco na apuração, sendo que o montante da CSLL apurada representava, em realidade, R\$29.226,91, pelo que encaminhou, em 24/11/2004, DCTF retificadora (fls. 48/49), sendo que antes, em 28/10/2004, recolheu a diferença apurada, o equivalente a R\$14.315,79, acrescida de juros (fl. 51).

Discorre o contribuinte sobre a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, citando na sua exposição trechos de doutrina e julgados que entende embasar o seu entendimento sobre a não aplicação da multa de mora no caso em tela, e requer, ao final, que seja conhecido e dado provimento à presente impugnação, de forma a cancelar o auto de infração, tendo em vista o pagamento dos tributos com os benefícios da denúncia espontânea, afastando, por consequência, a exigência eS5 multa ora exigida”.

A 2ª TURMA – DRJ – SALVADOR – BA, em sessão de 15/04/2009, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o acórdão nº 15-18.93 onde julgou “*PROCEDENTE o presente auto de infração, mantendo a Multa, no valor de R\$26.648,24 (vinte e seis mil seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos)*”, sob argumentos assim ementados:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Lançamento Procedente”

Cientificado da decisão em 10/06/2009, interpôs o contribuinte, em 29/06/2009, Recurso Voluntário a este Conselho, a Recorrente manteve os argumentos da peça impugnatória apresentada e esclarecendo que:

“CSLL - 01/2003

Inicialmente, a Recorrente encaminhou DCTF, em que informou que não apurara crédito de CSLL na competência de janeiro/2003. Posteriormente,

após auditoria interna, verificou que cometera um equívoco na apuração, sendo que o montante de CSLL apurado representava, em realidade, R\$ 118.925,48 (cento e dezoito mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), pelo que encaminhou, em 24/11/2004, DCTF retificadora .

Antes, no entanto, em 28/10/2004 recolheu a diferença apurada, o equivalente a R\$ 118.925,48 (cento e dezoito mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), acrescida de juros, isto tudo conforme documentação anexada na impugnação de fls.

• CSLL - 10/2003

Inicialmente, a Recorrente encaminhou DCTF, em que indicou como débito de CSLL apurado em outubro/2003 o montante de R\$ 14.911,12 (quatorze mil, novecentos e onze reais e doze centavos). Ato contínuo, no prazo de vencimento, apresentou Declaração de compensação do montante declarado (R\$ 14.911,12).

Posteriormente, após procedimento de auditoria interna, verificou que cometera um equívoco na apuração, sendo que o montante de CSLL apurado representava, em realidade, R\$ 29.226,91 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), pelo que encaminhou, em 24/11/2004, DCTF retificadora.

Antes, no entanto, em 28/10/2004 recolheu a diferença apurada, equivalente a R\$ 14.315,79 (quatorze mil, trezentos e quinze reais e setenta e nove centavos), acrescida de juros, isto tudo conforme documentação anexada na impugnação de fls.”

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A questão posta é se a Recorrente, quando dos fatos estava ou não sob a tutela do art. 138 do CTN. Essa ponderação faz-se necessária tendo em vista que a norma mencionada traz comando claro dirigido à hipótese de iniciativa espontânea do contribuinte no sentido de sanar a infração. Na hipótese da obrigação de recolher tributos, denúncia espontânea ou reconhecimento de débito deve vir acompanhado de seu pagamento. No caso de obrigação acessória, não havendo tributo a recolher, o simples ato de, como no caso em tela, apresentar as DCTF's retificadora espontaneamente, implica na regularização da obrigação. Até porque sob a égide da DCTF originária a Recorrente estava adimplente

Pensar ao contrário, como fez a autoridade recorrida, é tornar “letra morta” a norma do art. 138 do CTN. Observando os fatos dos autos observa-se Neste sentido, registro,

para começar, meu entendimento de que a norma do art. 138 tem a nobre finalidade de motivar o adimplemento de tributos pelos contribuintes, privilegiando a boa-fé, distinguindo aqueles que desejam honrar suas obrigações tributárias daqueles que preferem o caminho da inadimplência, estabelecendo o seguinte:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração”.

O professor Sacha Calmon Navarro Coelho¹, em alentado estudo sobre a matéria, comentando o art. 138 do CTN assim leciona:

“(...) O dispositivo em questão abrange a responsabilidade pela prática de infrações substanciais e formais, indistintamente. Só haverá pagamento de tributo devido quando a infração tenha sido não pagá-lo.

(...).

Em consequência do exposto nas alíneas a e b precedentes é de se concluir que a exclusão da responsabilidade operada pela denúncia espontânea do infrator elide o pagamento, quer das multas de mora ou revalidação, quer das multas ditas 'isoladas'.

É sabido que o descumprimento da obrigação principal impõe além do pagamento do tributo não pago, e do pagamento dos juros e correção monetária, a inflicção de uma multa, comumente chamada moratória ou de revalidação e que o descumprimento de obrigação acarreta tão somente a imposição de uma multa disciplinar, usualmente conhecida pelo apelido de 'isolada'. Assim, pouco importa ser a multa isolada ou de mora. A denúncia espontânea opera contra as duas.

(...)

De causar espécie certa tese muito a gosto de alguns, que considera a multa de mora como um complemento indenizatório da obrigação principal e não como uma sanção, para o fim de excluí-la dos efeitos do artigo 138 do CTN. Neste caso, a multa não seria 'multa'(...)

A tese demonstra lamentável ignorância dos princípios científicos que informam a Ciência do Direito. O que faz, em verdade, é dar prevalência, na discussão do assunto, aos interesses menores do 'fiscalismo' através de uma algaravia conceitual, inaceitável à luz da boa doutrina.

(...)

Ora, se é verdade que as normas jurídicas são, fundamentalmente, de duas espécies, impositivas e sancionantes ou ainda primárias e secundárias para usar a terminologia de Alf Rosse, e se as normas à vista dessa dualidade tipológica se distinguem pelo conteúdo mesmo de suas hipóteses e de seus mandamentos, o que nos cabe, in casu, é determinar qual o conteúdo da hipótese e do mandamento de uma norma que impõe multa a uma pessoa pelo simples fato desta não ter pago no prazo marcado um tributo devido. A hipótese é não ter a pessoa pago o tributo — fato ilícito. A consequência é ficar sujeito a uma multa — sanção.

¹ COELHO, Sacha Calmon Navarro in "Infrações Tributárias e suas Sanções"; Ed Resenha Tributária, São Paulo, 1982, p. 105

(...)

Só está sujeito a uma multa de mora quem tenha cometido uma infração a dever ou obrigação principal, isto é, quem tenha deixado de pagar tributo.

Consequentemente, esta multa de mora é pena e não complemento indenizatório.

(...)

As Fazendas, federal, estadual e municipal, discordam da interpretação debuxada linhas atrás. E o que é pior, agem como pensam, isto é, erradamente, sem que até agora se tenha posto cobro nesta situação inteiramente contra talem. Os argumentos dos diversos fiscos são de três espécies.

a) Em primeiro lugar, alegam que se fosse permitido ao contribuinte não pagar no prazo, ganhar uma, duas ou três semanas e depois se autodenunciar, recolhendo o tributo apenas com juros e correção monetária, isto traria uma total insegurança e imprevisibilidade no manejo da receita tributária.

O argumento é extra jurídico e só nestes termos pode ser contraditado. Diga-se, porém, para logo, que as 'razões do fisco' não podem prevalecer contra as razões da lei. O príncipe e seu erário já não são, como antanho, autoritários e autocráticos. O argumento, no entanto, demonstra nas entrelinhas suas deficiências.

(...)

b) Em segundo lugar, dizem que a multa moratória, conquanto punitiva é também indenizatória, possuindo uma ambivalente personalidade jurídica.

A multa tem como pressuposto a prática de um ilícito (...). A indenização possuiu como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa (...). A função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações, dos deveres jurídicos. A função da indenização é recompôr o patrimônio danificado. Em Direito

Tributário é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não pago. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando-o, o poder de compra da moeda.

Multa e indenização não se confundem.

Finalmente, em terceiro lugar, argumentam com o art. 161 do CTN que, em havendo falta de pagamento do tributo, manda que este seja pago com juros e correção monetária, 'sem prejuízo das penalidades cabíveis' (...).

Ocorre que não existe a mais mínima incompatibilidade entre os artigos 138 e 161. art. 161 fixa a regra geral de que a inadimplência acarreta o pagamento agravado de juros de mora, correção monetária e multas pela mora, e o art. 138 define a exceção a esta regra."

Observando as razões invocadas pelo professor Sacha Calmon Navarro Coelho, tenho que me filiar a corrente que defende que o pagamento espontâneo de tributo em atraso, acrescido dos juros de mora, afasta a aplicação de qualquer penalidade, inclusive a denominada multa de mora.

Assim, não vejo como imputar a Recorrente a multa de mora, tendo em vista que estava sob a tutela da denuncia espontânea. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que ao julgar do REsp nº 1.149.022 - SP, assim decidiu:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impropriedade do contribuinte.

8. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008*”.

Desta forma observando o que determina o art. 543-C do CPC e nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF entendo que a denúncia espontânea, na hipótese dos autos, restou adequadamente caracterizada, tendo em vista que a Recorrente entregou a DCTF de janeiro de 2003 sem a apuração de CSLL, e pagou os tributos ali declarados e em seguida retificou da DCTF apresentada e pagou os tributos correspondentes. Já em relação a outubro de 2003 a Recorrente entregou a DCTF com uma apuração de CSLL, e pagou os tributos ali declarados e em seguida retificou da DCTF apresentada e pagou os tributos correspondentes. Esse foi o relatório da decisão recorrida, “*verbis*”:

“(…)com relação a janeiro de 2003, inicialmente encaminhou DCTF em que informou que não apurara crédito de CSLL (fl. 36). Posteriormente, após procedimento de auditoria interna, verificou que cometera um equívoco na apuração, sendo que o montante da CSLL apurada representava, na realidade, R\$118.925,48, pelo que encaminhou, em 24/11/2004, DCTF retificadora (fls. 38/39), sendo que antes, em 28/10/2004, recolheu a e diferença apurada, acrescida de juros (fl. 41);

• com relação a outubro de 2003, inicialmente encaminhou DCTF em que indicou como débito de CSLL o montante de R\$14.911,12 (fls. 43/44) e em continuidade, em novembro de 2003, tempestivamente, apresentou Declaração de compensação do montante declarado (fl. 46). Posteriormente, após procedimento de auditoria interna, verificou que cometera um equívoco na apuração, sendo que o montante da CSLL apurada representava, em realidade, R\$29.226,91, pelo que encaminhou, em 24/11/2004, DCTF retificadora (fls. 48/49), sendo que antes, em 28/10/2004, recolheu a diferença apurada, o equivalente a R\$14.315,79, acrescida de juros (fl. 51).(...)”

Assim, não houve declaração nos dois momentos distintos até quando a Recorrente reconheceu o seu erro, retificou as DCTF's e pagou os tributos sem qualquer ação do fisco. Desta feita, sendo aplicável o instituto da denúncia espontânea, tenho como indevida a imposição da multa isolada pelo auto de infração inaugural, porquanto inexigível o pagamento da multa de mora, cujo não pagamento motivou a autuação.

Esse entendimento também tem acolhida na jurisprudência administrativa deste Conselho, como se vê de algumas ementas a seguir transcritas:

“IRPF - PAGAMENTO ESPONTÂNEO - ART. 138 DO CTN - NATUREZA DA MULTA DE MORA - ILEGITIMIDADE DA MULTA DE OFÍCIO ISOLADA DO ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 97 E ART. 113 DO CTN –

1. Havendo pagamento espontâneo do débito em atraso, é indevida a multa de mora, que tem natureza penal, e, portanto, a multa de ofício isolada do artigo 44 da Lei no. 9.430/96, diante da regra expressa do art. 138 do Código Tributário Nacional.

2. Despiciendo qualquer ato adicional, além do recolhimento do tributo via DARF, documento qualitativo e informativo (art. 925 do RIR/94), para se configurar a denúncia espontânea.

3. A multa de ofício isolada do artigo 44 da Lei no. 9.430/96, viola a norma geral de tributação insculpida no Código Tributário Nacional, notadamente o artigo 97, V, combinado com artigo 113, ambos, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.” (Acórdão 102-44200, Rel. Cons. Antonio de Freitas Dutra, Rel. designado Cons. Leonardo Mussi da Silva)

“MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA ISOLADA – TRIBUTO PAGO APÓS VENCIMENTO, PORÉM, ANTES DO INÍCIO DE AÇÃO FISCAL, SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA - É incabível a multa de lançamento de ofício isolada prevista, no artigo 44, inciso I, § 1º, item II, da Lei n.º 9.430, de 1996, sob o argumento do não recolhimento da multa moratória de que trata o artigo 61 do mesmo diploma legal, visto que, para qualquer dessas penalidades, impõe-se respeitar expresse princípio insito em Lei Complementar – Código Tributário Nacional - artigo 138.

Recurso provido” (Acórdão 104-17933, Rel. Cons. Nelson Mallmann)

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA POR ATRASO NO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - MULTA ISOLADA - Segundo as diretrizes estabelecidas no artigo 138 do Código Tributário Nacional sobre o instituto da denúncia espontânea, o pagamento de imposto ou contribuição, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, exclui a aplicação de penalidade, compreendida nesse conceito genérico a multa de mora. Desta forma, a falta de recolhimento da multa de mora não dá ensejo à aplicação da multa isolada de que trata o artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96.” (Acórdão 107-07920, Rel. Cons. Albertina Silva Santos de Lima)

Por tudo comprovado nos autos, não resta dúvida que situação é análoga a decidida pelo STJ no REsp nº 1.149.022 – SP, tendo em vista que a Recorrente observou os limites estabelecidos pela legislação em vigor e cumpriu, depois de retificadas as DCTF's a obrigação tributária à qual estava sujeita depois das retificações, tomando-se assim inaplicável a penalidade imposta.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração e a multa imposta pelo recolhimento dos tributos realizados com os acréscimos legais e antes da retificação das DCTF's. nos meses de janeiro e outubro de 2003, julgando, assim, extinto o crédito tributário.

Sergio Luiz Bezerra Presta

(assinado digitalmente)

